



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000031/2007-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-00.101 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento do ano-calendário de 2002, do IRPJ e CSLL, e da Contribuição para o PIS e COFINS.

A contribuinte apresentou DIPJ sem movimento e DCTF, onde informou/confessou parte dos débitos de IRPJ e CSLL, mas em um segundo momento, apresentou DCTF retificadoras, cancelando tais débitos.

A fiscalização constatou que na apuração do lucro real (trimestral), registrado no LALUR, a contribuinte deduziu valores indevidamente, a título de “descontos incondicionais”, por entender que tais descontos não restaram comprovados, por não constarem das notas fiscais de faturamento de comissões auferidas pelos serviços prestados para empresas que exploram transporte aéreo de passageiros (comissões por vendas de passagens). Apurou ainda, que houve compensação indevida de saldo inexistente de prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores.

Consequentemente, a autoridade fiscal efetuou o ajuste do lucro real trimestral com adição dos valores que haviam sido deduzidos indevidamente pelo sujeito passivo, conforme demonstrativo de fl. 334. O lançamento do IRPJ e da CSLL se refere ao valor do lucro real registrado no Lalur, mas não declarado, ajustado com a adição dos descontos deduzidos indevidamente.

Em relação ao PIS e COFINS, o sujeito passivo apresentou DIPJ, com as fichas dessas contribuições com os valores zerados. Na DCTF dos meses de janeiro a março foram informados valores zerados, a título dessas contribuições. Na DCTF de julho, agosto e setembro, confessou débitos do PIS e da COFINS, a menor; na DCTF de outubro, novembro e dezembro, confessou débitos de R\$ 10,00 mensais (a menor) para essas contribuições. A planilha de fls. 336 se refere, ao valor apurado dessas exações, não declarados e não confessados e relativos a períodos cujos débitos foram confessados a menor em DCTF.

A planilha de fls. 336 considera como base de cálculo o valor de receitas escrituradas no Livro Razão Contábil, calcula a contribuição, deduz o valor declarado em DCTF, e exige a diferença.

Apresentada impugnação, o lançamento foi considerado procedente, tendo sido proferidas as seguintes ementas:

Ementa: IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). AGÊNCIA DE TURISMO. COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA AS COMPANHIAS AÉREAS. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO. RECEITA DE COMISSÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. VENDAS CANCELADAS.

A receita de venda de passagens pertence à respectiva companhia aérea. Os descontos incondicionais sobre vendas e vendas canceladas reduzem a receita bruta da companhia aérea.

A empresa agenciadora ou intermediadora, pelo serviço de vendas de passagens de companhias aéreas, é remunerada por comissão sobre tais vendas efetuadas.

São inconfundíveis os descontos incondicionais sobre receitas de vendas e os descontos incondicionais sobre receitas de comissão. No primeiro caso, quem arca com o ônus do desconto é a companhia aérea; no segundo caso, o ônus do desconto é da empresa agenciadora.

A empresa agenciadora de vendas de passagens tem, apenas, direito a deduzir, na apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, os descontos incondicionais dados às companhias aéreas sobre suas receitas de comissão, desde que tal desconto conste, expressamente, na respectiva nota fiscal emitida contra a companhia aérea.

Em suma, sendo as receitas de vendas de passagens das respectivas companhias aéreas, é incabível a dedução pela autuada (empresa agenciadora), na apuração do lucro real, na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o PIS e da COFINS, de descontos incondicionais sobre venda e de vendas canceladas, pois tais parcelas constituem ônus da respectiva companhia aérea, e não da empresa, agenciadora que é remunerada por comissão.

IRPJ E CSLL. DIPJ APRESENTADA SEM MOVIMENTO - VALORES ZERADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÉBITOS DESSAS EXAÇÕES FISCAIS NAS DCTF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Embora tendo escrituração e tendo apurado no LALUR débitos a pagar do IRPJ e da CSLL (mesmo que tais débitos tenham sido apurados erroneamente, pela contribuinte, a menor, pela dedução indevida de descontos incondicionais), a verdade é que o sujeito passivo, simplesmente, apresentou DIPJ do ano-calendário sem movimento, com valores zerados. E, também, não confessou nenhum débito dessas exações fiscais nas DCTF. Situação que justificou, destarte, o lançamento de ofício dos débitos escriturados no LALUR e não declarados e não pagos, porém utilizando-se o Lucro Real ajustado e base de cálculo ajustada, pela adição dos valores deduzidos indevidamente pelo sujeito passivo.

PIS E COFINS. DIPJ APRESENTADA SEM MOVIMENTO - VALORES ZERADOS. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS OU CONFESSADOS A MENOR NAS DCTF DO ANO-CALENDÁRIO OBJETO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Restando comprovado nos autos que as deduções efetuados pela contribuinte na base de cálculo dessas exações fiscais não têm amparo legal, e que inexistente confissão de débitos ou que os débitos foram confessados a menor nas respectivas DCTF, justificado está o lançamento fiscal dessas exações fiscais com base na legislação de regência.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada por edital, que foi afixado em 18.03.2009 e desafixado em 03.04.2009. O recurso foi apresentado em 21.05.2009.

A recorrente argumenta que a intimação da decisão de primeira instância foi encaminhada em 02.03.2009, para o endereço ST/SAUL SUL QDA 1 BL N SALA 511 ED. TERRA BRASILIS 70070, e que consta no referido documento da ECT, a informação mudou-se (doc. 2). Em razão dessa informação, a Receita Federal expediu edital de intimação.

Alega que é dever da administração esgotar os meios diretos e reais de chamamento do contribuinte para manifestar-se nos autos, ainda mais quando tem conhecimento dos endereços indicados pelo contribuinte tanto na declaração de ajuste anual 2008 (doc. 3), como em documentos que foram o processo administrativo fiscal. Informa que consta na DIPJ/2008, o mesmo endereço indicado no auto de infração, isto é, SC/Norte, Qd 5, Bloco A, loja 41W, Brasília, e ainda, apesar de constar na impugnação, o endereço Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares, lotes 27/28, Brasília, a autoridade administrativa preferiu emitir edital.

Aduz que não foram observados os dispositivos do Decreto 70.235/72, nem os princípios constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal, e que apesar do § 3º do art. 23 desse Decreto, preceituar que não há ordem de preferência, entre os meios de intimação, não se pode olvidar que a DRF possuía dois endereços suficientes para localizá-la, tendo plena ciência de ambos.

Acrescenta que o endereço que consta no auto de infração foi indicado na alteração e consolidação contratual 35, de 23.05.2008 (doc. 1).

Destaca que o procedimento adotado pela DRF viola a norma prevista no inciso I do § 4º do Decreto 70.235/72, e os princípios constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o recorrente sofrerá prejuízos econômico-financeiros, caso não seja oportunizada a interposição de recurso, que tem efeito suspensivo, ao acórdão proferido pela DRJ.

Salienta que mesmo não havendo ordem de preferência dos meios de intimação, somente seria razoável servir-se da intimação por edital, quando inexistir endereço conhecido e que ele não seja encontrado em quaisquer dos endereços fornecidos à Administração.

Argüi, que o princípio da verdade material que rege o PAF, impulsiona a Receita Federal a agir em busca de fatos verdadeiros; e que a intimação equivocada por edital e via postal dirigida para o endereço errado afeta diretamente o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Em relação ao mérito, aduz que participa de licitações com órgãos públicos e para sagrar-se vencedora do certame tem que oferecer o melhor desconto para a aquisição das passagens aéreas, porque a atividade licitada é a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas e terrestres.

Aponta o contrato celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente o estabelecido na Cláusula Quinta que dispõe sobre o percentual de desconto: “A contratada se compromete a oferecer desconto no percentual de 11,54% (...), sobre o volume de vendas referente aos serviços referidos na cláusula primeira deste contrato”.

Ressalta que o desconto é oferecido pela contratada e de sua exclusiva responsabilidade, não sendo possível repercutir sobre o valor transferido para a companhia aérea. Destaca que não foi a companhia aérea que se obrigou a contratualmente oferecer esse

desconto, assim, caso a contratada procedesse de forma a reduzir o valor das vendas devidos à companhia aérea o percentual contratualmente estabelecido, ela seria obrigada a restituir porque não fora autorizada para a prática de tal ato. Consequentemente, o desconto oferecido contratualmente pela contratada somente poderia recair sobre a sua receita.

Aduz que quem não faz parte do contrato, da relação jurídica obrigacional, não pode ser por ele atingido, assim, como a companhia aérea não faz parte do contrato, não poderia o desconto incidir sobre a sua receita.

Suscita questão referente à base de cálculo para o desconto, que é o volume de vendas. Afirma que essa base de cálculo é utilizada porque é mais fácil e lógico para a contratante, apurar o desconto incidente sobre o valor da passagem aérea (controle efetivo dos valores pela contratante) a incidir sobre o valor da comissão da empresa que é extremamente variável para cada companhia aérea além de ser negócio realizado entre as partes que não pode ser aberto ao mercado e às concorrentes. Adiciona que o contrato de intermediação remunerado por meio de comissão decorre da relação particular e mercadológica entre agência de viagens e companhia aérea, sendo questão de caráter privativo.

Salienta que outro aspecto importante é o fato de apesar de a base de cálculo para o desconto ser o valor das vendas e não o valor das comissões, em nada alteraria a realidade, de que tais descontos não recaem sobre o valor recebido pelas companhias aéreas, pois seriam verdadeiramente deduzidos da receita obtida pela recorrente.

Elabora o seguinte exemplo:

a) a empresa VOETUR vendeu passagens no valor de R\$ 1.000,00 em passagens aéreas para o contratante;

b) na fatura emitida para o contratante consta o valor de R\$ 1.000,00, com o desconto de, por exemplo, 10%, tem valor total de R\$ 900,00, valor este que é pago pelo contratante à contratada;

c) a companhia aérea (alheia à obrigação contratual da contratada) tem que receber o valor de R\$ 1.000,00;

d) a comissão da agenciadora é, por exemplo, de 12%;

e) a agenciadora, tendo em vista, o valor da venda das passagens (integral), deduzido do valor da comissão, emite nota fiscal no valor de R\$ 120,00 referente à sua comissão, repassando o saldo restante de R\$ 880,00 à companhia aérea;

f) considerando que recebeu da contratante R\$ 900,00, tem-se que o desconto realmente recaiu apenas sobre a receita da agenciadora, que ficou ao final, com 2% da comissão sobre o valor da venda.

Assim, o desconto real recairia, exclusivamente sobre a receita da contratada/agenciadora, caracterizando-se como custo para a empresa, e não sobre o da companhia aérea.

Ressalta que o caso ora analisado refere-se a situação totalmente diversa da versada nas normas previstas no art. 280 do RIR/99 e da IN 51/78, porque:

a) os descontos incondicionais somente podem recair sobre receitas líquidas de vendas, e no caso, os descontos não reduzem o valor recebido pelas companhias aéreas, não recaindo efetivamente sobre o valor de venda;

b) a base de cálculo (valor de venda) serve apenas como parâmetro para o cálculo do desconto concedido pela contratada/agenciadora, recaindo, portanto, esse desconto efetivamente sobre o valor da receita da contratada/agenciadora.

c) na fatura emitida para a contratante, a contratada/agenciadora inclui, expressamente o percentual e o valor correspondente ao desconto, estando assim, devidamente destacado naquele documento;

d) não é exigível, por inexistir qualquer obrigação contratual ou legal, que na nota fiscal emitida pela agenciadora para a companhia aérea relativa às suas comissões que conste o desconto que é concedido a terceiros, e se isso fosse exigido ocorreria a esdrúxula situação de um desconto constar em duas notas fiscais relativas a relações diversas e sujeitos diferentes.

Conclui que o custo do desconto concedido deve ser considerado como dedutível do lucro real, para apuração do IRPJ e da CSLL, como foi procedido pela própria empresa, e deve ser deduzido da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, tendo em vista que a receita líquida efetiva corresponde à diferença entre a comissão recebida da companhia aérea e o desconto concedido à contratante.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Inicialmente deve-se apreciar se o recurso atende às condições de admissibilidade.

A recorrente apresentou o recurso voluntário, em 21.05.2009, após intimação por edital, afixado em 18.03.2009 e desafixado em 03.04.2009.

Segundo o inciso IV, do § 2º, do art. 23 do Decreto 70.235/72, se considera feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A intimação foi considerada efetuada, em 02.04.2009, e os 30 dias de prazo para interposição do recurso, venceu em 04.05.2009. Em 21.05.2009, já havia sido ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº. 70.235 de 1972.

A intimação foi feita por edital, porque a intimação de ciência da decisão de primeira instância foi postada, via ECT, para o seguinte endereço: ST/SAU/SUL QUADRA 1, BLOCO N, sala 511, Edif. Terra Brasilis, Brasília, e a mesma não foi entregue. Retornou com a informação “mudou-se”.

Ocorre que no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal constou endereço diferente: SC/NORTE QUADRA 05, BLOCO A, LOJA 41 W, TÉRREO SHOPPING BSB, BRASÍLIA-DF. Na DIPJ do ano-calendário de 2002, também consta esse endereço.

Entretanto, nos autos, não há informações sobre o endereço que constou à época da expedição da intimação, no cadastro da Receita Federal.

Sobre domicílio fiscal da pessoa jurídica, trata o art. 212 do RIR/99:

Art.212.O domicílio fiscal da pessoa jurídica é (Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, art. 34, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127):

I-em relação ao imposto de que trata este Livro:

a)quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;

b)quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País;

(...)

Registre-se que segundo o art. 213 do RIR/99, a seguir transcrito, a alteração de endereço deverá ser comunicada à Repartição Fiscal:

Art.213.Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Transcrevo ainda o art. 23 do Decreto 70.235/72, que estabelece que no caso de via postal, a intimação deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Essas são as razões que me levam a concluir pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa esclareça porque enviou a intimação para o endereço ST/SAU/SUL QUADRA 1, BLOCO N, sala 511, Edif. Terra Brasília, Brasília, e que junte o histórico de alteração dos endereços constante no CNPJ.

Processo nº 14041.000031/2007-73
Resolução n.º **1402-00.101**

S1-C4T2
Fl. 8

A autoridade administrativa deverá elaborar relatório conclusivo, a ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora